



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS N° 984918 - RS (2025/0066607-0)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : GABRIEL CACAPIETRA PEREIRA (PRESO)
ADVOGADOS : KHAOAN QUEVEDO JACQUES DE CASTRO - RS113182
JÚLIA SLEIFER ALONSO - RS127607
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. PERICULOSIDADE. PACIENTE ACUSADO DE MANTER VÍNCULO COM O GRUPO CRIMINOSO "OS MANOS". REGISTRO DE AÇÕES VIOLENTAS. PAPEL DEFINIDO NO ESQUEMA CRIMINOSO. RISCO DE REITERAÇÃO. NECESSIDADE DE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Julgados do STF e STJ.

3. No caso, a prisão preventiva foi mantida pelo Tribunal estadual em razão da periculosidade do paciente, acusado de integrar um grupo criminoso denominado "Os Manos", responsável pelo tráfico de drogas na cidade de Uruguaiana. De acordo com o decreto, o grupo mantém conexões com crimes violentos e com o envio de entorpecentes para estabelecimentos prisionais, sendo comandado, inclusive, por criminosos atualmente recolhidos nos presídios. O decreto menciona dois eventos graves atribuídos ao grupo: (i) a ordem dada para a execução de um indivíduo que teria se relacionado com uma

mulher vinculada a outro grupo criminoso; (ii) a ordem para o espancamento de outro indivíduo não identificado, cuja prática do delito foi acompanhada, dentro do presídio, pelos líderes da facção, por meio de chamada de vídeo.

4. A periculosidade do paciente se evidencia, portanto, pelo seu envolvimento direto com um grupo criminoso - seria o responsável pela distribuição de drogas em larga escala. A investigação revelou que Gabriel teria sido flagrado em diversas ocasiões retirando porções de cocaína, além de realizar transações de vendas. Além disso, o histórico criminal do agravante, com registros de antecedentes envolvendo organização criminosa armada e tráfico de drogas, aponta para um elevado risco de reiteração criminosa. Ausência de constrangimento ilegal. Julgados do STJ.

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Convocado o Sr. Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS).

Brasília, 24 de março de 2025.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS N° 984918 - RS (2025/0066607-0)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : GABRIEL CACAPIETRA PEREIRA (PRESO)
ADVOGADOS : KHAOAN QUEVEDO JACQUES DE CASTRO - RS113182
JÚLIA SLEIFER ALONSO - RS127607
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. PERICULOSIDADE. PACIENTE ACUSADO DE MANTER VÍNCULO COM O GRUPO CRIMINOSO "OS MANOS". REGISTRO DE AÇÕES VIOLENTAS. PAPEL DEFINIDO NO ESQUEMA CRIMINOSO. RISCO DE REITERAÇÃO. NECESSIDADE DE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Julgados do STF e STJ.

3. No caso, a prisão preventiva foi mantida pelo Tribunal estadual em razão da periculosidade do paciente, acusado de integrar um grupo criminoso denominado "Os Manos", responsável pelo tráfico de drogas na cidade de Uruguaiana. De acordo com o decreto, o grupo mantém conexões com crimes violentos e com o envio de entorpecentes para estabelecimentos prisionais, sendo comandado, inclusive, por criminosos atualmente recolhidos nos presídios. O decreto menciona dois eventos graves atribuídos ao grupo: (i) a ordem dada para a execução de um indivíduo que teria se relacionado com uma

mulher vinculada a outro grupo criminoso; (ii) a ordem para o espancamento de outro indivíduo não identificado, cuja prática do delito foi acompanhada, dentro do presídio, pelos líderes da facção, por meio de chamada de vídeo.

4. A periculosidade do paciente se evidencia, portanto, pelo seu envolvimento direto com um grupo criminoso - seria o responsável pela distribuição de drogas em larga escala. A investigação revelou que Gabriel teria sido flagrado em diversas ocasiões retirando porções de cocaína, além de realizar transações de vendas. Além disso, o histórico criminal do agravante, com registros de antecedentes envolvendo organização criminosa armada e tráfico de drogas, aponta para um elevado risco de reiteração criminosa. Ausência de constrangimento ilegal. Julgados do STJ.

5. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por GABRIEL CAÇAPIETRA PEREIRA contra a decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* impetrado em seu favor. Sustenta o agravante a inexistência dos requisitos necessários para a manutenção da prisão preventiva, defendendo a possibilidade de substituí-la por medidas cautelares diversas, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Penal (16863/16875).

Em suas razões recursais, alega que o decreto prisional baseia-se em elementos genéricos e desprovidos de fundamentação concreta, ressaltando que não houve apreensão de substâncias entorpecentes em sua posse no momento da operação policial. Argumenta, ainda, possuir condições pessoais favoráveis, como residência fixa, ocupação lícita e responsabilidade pelo sustento de uma filha menor.

Diante disso, pede o provimento do recurso para que o colegiado possa apreciar o tema de fundo e conceder a ordem de *habeas corpus*.

É o relatório.

VOTO

A decisão deve ser mantida.

De acordo com a nossa sistemática recursal, o recurso cabível contra acórdão do Tribunal de origem que denega a ordem no *habeas corpus* é o recurso ordinário, consoante dispõe o art. 105, II, "a", da Constituição Federal. Do mesmo modo, o recurso

adequado contra acórdão que julga apelação ou recurso em sentido estrito é o recurso especial, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal.

Assim, o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

Busca-se, no presente *writ*, a revogação da prisão preventiva do paciente, acusado da suposta prática dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico.

A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, a restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX, da CF).

Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime, da presença de indícios suficientes da autoria e do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Exige-se, ainda, que a decisão esteja pautada em motivação concreta de fatos novos ou contemporâneos, bem como demonstrado o lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revelem a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime.

No caso, ao examinar a matéria, o Tribunal manteve a custódia, ponderando o seguinte (e-STJ fls. 19/25):

Diante da representação da autoridade policial, foi decretada a prisão preventiva nos seguintes termos (9.1):

(...)

I - Da prisão preventiva

(...)

A Autoridade Policial baseou seu requerimento no relatório de análise de celular que consta nos autos, assim como nos autos do Inquérito Policial n.º 51/2024/150627.

As investigações iniciaram a partir da apreensão de 46 porções de maconha e de um telefone celular durante revista na cela 2 da galeria B do Módulo de Apoio (MAP) da Penitenciária Modulada Estadual de Uruguaiana e, em que pese outro indivíduo tenha assumido a propriedade do aparelho e das substâncias entorpecentes apreendidas, o investigado Fabrício de Oliveira Soares, vulgo "Anão" ou "Contador" se encontrava recolhido na mesma cela e, posteriormente, foi identificado como sendo o indivíduo responsável pelo uso do aparelho

apreendido.

Nesse sentido, houve autorização para análise, extração e compartilhamento de dados contidos no celular apreendido, tendo sido realizado o compartilhamento da prova e a instaurado o Inquérito Policial n.º 51/2024/150627 pela Autoridade Policial.

Com o relatório de extração de dados foi possível identificar o investigado Fabrício de Oliveira Soares, vulgo "Anão" como sendo a pessoa responsável pela utilização do aparelho, bem como que Fabrício é um dos gerentes do grupo criminoso investigado, tendo sido apurado, por meio da extração de dados, diversas mensagens trocadas pelo aplicativo WhatsApp referentes ao controle da venda e distribuição de drogas em pontos de revenda pela cidade de Uruguaiana.

No relatório de extração de dados, a Autoridade Policial confirmou que o aparelho celular era utilizado pelo representado FABRÍCIO DE OLIVEIRA SOARES, pois foram encontradas diversas fotos do suspeito na câmera do aparelho celular, as quais teriam sido tiradas dentro da Penitenciária de Uruguaiana.

Além disso, verificaram que o número de telefone registrado no aparelho celular apreendido - (55) 981163014, está registrado em nome de VITÓRIA MILENA MEDERIOS DE MORAIS MELOS, companheira e visitante de FABRÍCIO, bem como verificaram, através da análise das mensagens constantes no aparelho, diversos diálogos em que é possível identificar o representado FABRÍCIO como a pessoa responsável pelo uso do telefone, posto que figura como um dos interlocutores das mensagens.

Outrossim, a partir da análise das extrações pela Autoridade Policial, foi possível constatar que FABRÍCIO recebia do investigado RAFAEL CARVALHO SCHOLTEN ordens com os nomes e contatos dos demais traficantes associados e a quantidade e o tipo de entorpecente que deveriam ser entregues, ficando FABRÍCIO responsável por contatar os distribuidores da droga e organizar a entrega das substâncias.

Os apontamentos que seguem servem apenas para contextualizar a atribuição e participação dos alvos abaixo mencionados na empreitada criminosa, sendo que, a integralidade das informações, diálogos e fatos praticados pelos investigados que guardem relação com o funcionamento do grupo criminoso e sua rotina podem ser consultadas nos relatórios que acompanham a presente representação.

(...)

GABRIEL CAÇAPIETRA PEREIRA

A investigação identificou o suspeito GABRIEL CAÇAPIETRA PEREIRA como sendo a pessoa responsável pela linha telefônica n.º (55) 991139278, o que restou devidamente demonstrado em razão do número de telefone estar cadastrado em nome do investigado, bem como em razão do mencionado número ter sido salvo na lista de contatos do aparelho celular apreendido como "FB AN MANO PERERA", em referência ao sobrenome do investigado.

Outrossim, de modo a não restarem dúvidas de que a referida linha telefônica pertence ao investigado, a Autoridade Policial apurou, durante a análise das conversas mantidas, que o investigado GABRIEL enviou ao investigado FABRÍCIO uma foto dele com sua filha, na qual dizia: "minha cara né":

Nesse contexto, por meio das mensagens trocadas entre os investigados, a investigação apurou que GABRIEL CAÇAPIETRA PEREIRA está associado ao grupo criminoso, recebendo grande quantidade de entorpecentes para venda, conforme abaixo indicado:

a) 09/12/2023 – GABRIEL pega uma porção de cocaína para

vender (não especifica a quantidade, mas no valor de R\$ 450,00) (pág. 182 do relatório de extração). Neste mesmo dia, GABRIEL diz que fará uma “tele” (entrega de drogas) (pág. 185 do relatório de extração).

b) 13/12/2023 – GABRIEL busca mais uma porção de cocaína na residência de EDUARDO ADEMAR SOARES ‘DUDU’ (págs. 190 a 192 do relatório de extração).

c) 14/12/2023 – GABRIEL diz a FABRÍCIO que não precisa de mais cocaína porque ainda não vendeu nada. Em seguida, aceita fazer uma venda de droga no valor de R\$ 50,00 a pedido de FABRÍCIO (págs. 194 a 196 do relatório de extração).

d) 16/12/2023 – GABRIEL busca para venda mais uma porção de cocaína na residência de EDUARDO ‘DUDU’ (págs. 199 a 203 do relatório de extração), e inclusive manda vídeo com imagem da droga (pg. 202).

e) 22/12/2023 – GABRIEL pega para venda 5 gramas de cocaína na residência de EDUARDO ADEMAR SOARES ‘DUDU’ (págs. 211 a 213 do relatório de extração).

Acerca dos entorpecentes recebidos pelo suspeito, tem-se, ainda, diversas imagens encontradas nas conversas mantidas entre os investigados GABRIEL e FABRÍCIO, nas quais GABRIEL envia as imagens abaixo para FABRÍCIO, comprovante o recebimento das substância, conforme segue:

(...)

No mais, conforme certidão de antecedentes juntada ao presente expediente, destaco que GABRIEL possui antecedentes por integrar organização criminosa armada.

(...)

Dessa forma, entendo que está demonstrada a prática de crime com pena máxima superior a 04 (quatro) anos e, assim, resta atendido o requisito disposto no art. 313, inciso I, do Código de Processo Penal.

Ainda, a partir da análise de todos os elementos colhidos e apresentados, entendo que estão presentes elementos de prova acerca da existência dos delitos, bem como que restou suficientemente demonstrada os indícios de autoria.

No tocante à necessidade da segregação cautelar, registro que as condutas atribuídas aos investigados dentro do grupo criminoso foi devidamente analisada de forma isolada, conforme anteriormente delineado. No entanto, no que diz respeito aos aspectos comuns relacionados aos fundamentos da segregação cautelar e que alcancem todos os investigados, nada impede que sejam examinados em conjunto. As consideráveis penas cominadas aos delitos já permitem concluir que se tratam de crimes de potencialidade lesiva grave, o que, per si, demonstra a periculosidade dos agentes, e o perigo concreto gerado pelo estado de liberdade dos representados, todos comprometidos com o propósito de perpetuar o tráfico de entorpecentes, custeado e custeador de um sistema de alto poder financeiro de constante capitalização e a manutenção do empreendimento ilícito.

Além disso, a investigação apurou que o grupo criminoso ordenou a execução de um indivíduo por ter se relacionado com mulher vinculada à outro grupo criminoso, bem como foi apurado que os criminosos ordenaram o espancamento de outro indivíduo não identificado e que a prática do referido delito foi acompanhado de dentro do presídio, por meio de chamada de vídeo, pelos líderes da facção, evidenciando, assim, que a instrução criminal permaneceria em risco com a liberdade dos suspeitos.

Os elementos indicam, também, que a manutenção da liberdade dos

integrantes do esquema é fator que oferece risco à garantia da ordem pública.

A necessidade de garantia da ordem pública decorre do problema social gerado pelo tráfico de entorpecentes, que acaba fomentando outras atividades ilícitas. A violência e a rede de crimes circundantes ao tráfico de drogas demonstram a séria ameaça que a liberdade dos representados representa à ordem pública, o que exige pronta e forte repressão do Estado.

Outrossim, no caso concreto, é importante destacar que o grupo criminoso comanda as atividades criminosas do interior do sistema prisional, inclusive determinando a remessa de entorpecentes e outros objetos para o interior das casas prisionais, de modo a "abastecer" os integrantes do grupo criminoso que se encontram recolhidos.

A despeito da prisão preventiva, medida drástica e excepcional, ser aplicada de forma subsidiária, como ultima ratio das medidas cautelares, entendo que outras medidas menos gravosas não surtirão nenhum efeito no contexto prático e não serão capazes de acautelar a situação; razão pela qual deve se decretada a prisão. A desproporcionalidade, neste caso, não está na decretação da segregação provisória dos representados, mas sim na reiteração das investidas criminosas destes.

Registre-se, outrossim, que inexistente violação ao princípio da presunção de inocência, uma vez que a segregação cautelar está baseada em pressuposto constitucional, que prevê a prisão em flagrante ou decorrente de ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária.

(...)

Pelo exposto, ACOLHO EM PARTE a representação formulada pela Autoridade Policial, com a qual concordou o Ministério Público, para:

a) DECRETAR a PRISÃO PREVENTIVA de (...) GABRIEL CAÇAPIETRA PEREIRA, (...), para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 e art. 313, inciso I e III, ambos do Código de Processo Penal. (...)

Pois bem.

Sabe-se que a prisão preventiva pode ser decretada se preenchidos os requisitos previstos no art. 312 do CPP:

(...)

Quanto ao outro requisito, o periculum libertatis, percebo que a decretação da prisão preventiva pautou-se na garantia da ordem pública e na aplicação da lei penal face o modus operandi do suposto grupo investigado, citando-se, inclusive, ordem de execução e de espancamento, bem como o comando das atividades de dentro do presídio.

Consta na representação da autoridade policial informação de que o grupo criminoso investigado, em tese voltado ao tráfico de drogas em Uruguaiana, estaria vinculado à facção "Os Manos", denominando-se "Os Manos DBM".

Especificamente em relação ao paciente, o decreto preventivo fundou-se no fato de ter sido apontado, em tese, como um dos responsáveis pelo recebimento de entorpecentes para venda, e no seu retrospecto criminal desfavorável na medida em que Gabriel ostenta registro de ação penal em curso envolvendo tráfico de drogas e organização criminosa armada (autos 5002087-62.2023.8.21.0037- certidão de antecedentes criminais 6.25).

(...)

Registro, no ponto, que a simples condição do paciente ser pai de criança menor de 12 anos não justifica, por si só, a revogação da segregação cautelar. Ainda, além de se tratar de questão que demanda a apreciação pela origem, sob pena de supressão de instância, verifico que não restou comprovado ser o paciente o único responsável, sobretudo, pela subsistência

da criança.

Portanto, preenchidos os requisitos legais, não identifico as ilegalidades ventiladas, devendo ser mantida, por ora, a prisão do paciente.

Cumprir verificar se o decreto prisional afronta aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, como aduz a inicial.

Como demonstrado, a prisão preventiva foi mantida pelo Tribunal estadual em razão da periculosidade do paciente, que é acusado de integrar um grupo criminoso denominado “Os Manos”, responsável pelo tráfico de drogas na cidade de Uruguaiana. Este grupo mantém conexões com crimes violentos e com o envio de entorpecentes para estabelecimentos prisionais, sendo comandado, inclusive, por criminosos atualmente recolhidos nos presídios.

De acordo com o decreto, todos os membros da associação criminosa estão comprometidos com a capitalização constante e a manutenção do empreendimento ilícito. Além disso, são mencionados dois eventos violentos atribuídos ao grupo: (i) a ordem dada para a execução de um indivíduo que teria se relacionado com uma mulher vinculada a outro grupo criminoso; (ii) a ordem para o espancamento de outro indivíduo não identificado, cuja prática do delito foi acompanhada, dentro do presídio, pelos líderes da facção, por meio de chamada de vídeo.

Dessa forma, “justifica-se a decretação da prisão preventiva de membros de organização criminosa, como forma de desarticular e interromper as atividades do grupo” (AgRg no HC n. 728.450/SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe 18/8/2022).

Isso porque “a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva” (AgRg no HC n. 776.508/SP, Rel. Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 6/12/2022, DJe 15/12/2022).

Ademais, especificamente em relação ao paciente Gabriel Caçapietra Pereira, a periculosidade é evidenciada pelos indicativos de associação a um grupo criminoso voltado para o tráfico de entorpecentes, o qual é responsável pela distribuição de drogas em larga escala. A investigação revelou que Gabriel atuava de forma específica nesse esquema, recebendo substâncias ilícitas para revenda, como evidenciado pelas mensagens trocadas entre ele e outros membros do grupo. Ele teria sido flagrado em diversas

ocasiões retirando porções de cocaína, além de realizar transações de vendas, como demonstrado em registros detalhados de 2023. Seu envolvimento com o tráfico parece ser sistemático como um agente ativo na perpetuação desse crime, na medida em que estaria associado com o grupo "Os Manos DBM", também vinculado a crimes violentos, dado que reforça ainda mais a gravidade de sua conduta e o risco que representa para a sociedade, caso permaneça em liberdade.

Além disso, o histórico criminal de Gabriel, com registros de antecedentes envolvendo organização criminosa armada e tráfico de drogas, aponta para um elevado risco de reiteração criminosa. A manutenção de sua liberdade poderia resultar em mais crimes, dado o seu envolvimento contínuo e ativo em atividades ilícitas, com potencial de crescimento no tráfico e outros delitos relacionados. A gravidade de suas ações, aliada ao seu envolvimento em uma rede criminosa com poder de comando, inclusive dentro de unidades prisionais, reforça o risco concreto de que ele continue a cometer crimes. A liberdade do paciente coloca em risco a ordem pública, pois ele faz parte de uma estrutura que não só perpetua o tráfico de drogas, mas também fomenta a violência e outras práticas criminosas.

Sobre esse ponto, "conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade" (RHC 107.238/GO, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 12/03/2019).

Diante desse contexto fático, entendo que a prisão preventiva do paciente está devidamente justificada, a fim de resguardar a ordem pública, conforme os termos do artigo 312 do Código de Processo Penal (CPP).

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PORTE DE ARMA DE FOGO NO CONTEXTO DO TRÁFICO DE DROGAS. REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. "Consoante reiterada manifestação desta Corte, não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática do Relator calcada em jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista a possibilidade de submissão do julgado ao exame do Órgão Colegiado, mediante a interposição de agravo regimental" (AgRg nos EDcl no HC n. 824.460/SP, relatora

Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 5/10/2023.)
2. Justificada a prisão preventiva pela necessidade de garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta do agravante, uma vez que com ele foram apreendidos entorpecentes, uma pistola Bersa TPR9, calibre 9 mm., municiada com 7 cartuchos intactos, de mesmo calibre, tendo ainda sido destacada a reiteração delitiva e a vinculação do réu à facção criminosa "Os Manos".

3. O porte de arma de fogo ou munição no contexto do tráfico de drogas justifica a manutenção da prisão cautelar, por evidenciar a periculosidade do acusado e a necessidade de segregação cautelar.

Precedentes.

4. Nos termos da jurisprudência desta Corte, registros criminais anteriores, anotações de atos infracionais, inquéritos e ações penais em curso, e condenações ainda não transitadas em julgado são elementos que podem ser utilizados para amparar eventual juízo concreto e cautelar de risco de reiteração delitiva, de modo a justificar a necessidade e adequação da prisão preventiva para a garantia da ordem pública (RHC n. 100.793/RR, Sexta Turma, relatora Ministra Laurita Vaz, DJe de 23/10/2018). *Precedentes.*

5. Pacífico é o entendimento no Superior Tribunal de Justiça de que a periculosidade do agente e "A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva (STF, Primeira Turma, HC-95.024/SP, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 20/2/2009)" (HC n. 371.769/BA, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/5/2017, DJe de 15/5/2017).

6. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. *Precedentes.*

7. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 894.577/RS, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 10/10/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. POSSE DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. NEGATIVA DE AUTORIA. ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO EM LIBERDADE INDEFERIDO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. NATUREZA, VARIEDADE E QUANTIDADE DAS DROGAS APREENDIDAS. REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE A INSTRUÇÃO DO PROCESSO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. RISCO DE CONTAMINAÇÃO PELA COVID-19. RECOMENDAÇÃO N. 62/2020 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA CNJ. RÉU NÃO INSERIDO NO GRUPO DE RISCO. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. TESE NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO DA CUSTÓDIA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA EM BENEFÍCIO DO RÉU. RECURSO DESPROVIDO.

1. É inadmissível o enfrentamento da alegação acerca da autoria, materialidade, bem como das circunstâncias do crime, ante a necessária incursão probatória, incompatível com a via estreita do recurso em habeas corpus.

2. A prisão preventiva foi adequadamente mantida pelo juiz sentenciante,

tendo sido demonstradas pelas instâncias ordinárias, com base em elementos extraídos dos autos, a gravidade concreta da conduta e a periculosidade do recorrente, evidenciadas, especialmente, pelo fato de possuir ligação com a facção criminosa denominada "Os Manos", que possui o controle do tráfico de drogas na região, estando, também, envolvido com diversos homicídios, o que, somado à variedade, natureza e quantidade de entorpecentes apreendidos 2.566g de maconha e 228g de cocaína e à localização de arma de fogo com numeração suprimida, munição, balança de precisão e certa quantia em dinheiro, demonstra seu maior envolvimento com o narcotráfico e o risco ao meio social. Tais circunstâncias, juntamente com o fato de o réu responder a outra ação penal, pelo delito de homicídio, bem como com a necessidade de interromper ou reduzir a atividade do grupo criminoso, enfraquecendo a atuação da facção, demonstram a necessidade da prisão preventiva, para garantia da ordem pública.

3. Tendo o recorrente permanecido preso durante toda a instrução processual, não deve ser permitido recorrer em liberdade, especialmente porque, inalteradas as circunstâncias que justificaram a custódia, não se mostra adequada sua soltura depois da condenação em Juízo de primeiro grau.

4. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada.

5. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.

6. O risco trazido pela propagação da COVID-19 não é fundamento hábil a autorizar a revogação automática de toda custódia cautelar, sendo imprescindível, para tanto, que haja comprovação de que o réu encontra-se inserido na parcela mais suscetível à infecção, bem como, que haja possibilidade da substituição da prisão preventiva imposta. No caso, conforme destacado pelas instâncias ordinárias, o recorrente não é idoso - possui 22 anos de idade - tampouco restou comprovada qualquer doença grave que o insira no grupo de risco, não se encontrando, portanto, nas hipóteses previstas pela Recomendação do CNJ. O afastamento dessa conclusão demanda exame fático-probatório, inadmissível na via eleita.

7. A alegada ausência de contemporaneidade da prisão não foi examinada pelo Tribunal de origem, não podendo esta Corte de Justiça realizar uma análise direta, sob pena de incidir em indevida supressão de instância.

8. Não há falar em excesso de prazo da custódia cautelar quando já proferida sentença condenatória, confirmada em recurso de apelação, e determinada a expedição de guia de execução provisória, sendo certo que eventuais progressões de regime e outros benefícios executórios deverão ser analisados pelo Juízo das execuções penais.

9. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 130.769/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 13/4/2021, DJe de 16/4/2021.)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CORRUPÇÃO DE MENORES. ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA. IMPROPRIEDADE DA VIA. PRISÃO PREVENTIVA. PERICULOSIDADE. PACIENTE SERIA MEMBRO DA FACÇÃO CRIMINOSA "OS MANOS". TENTATIVA DE HOMICÍDIO SUPOSTAMENTE PRATICADA A MANDO DO LÍDER, MOTIVADA POR DISPUTAS RELACIONADAS AO TRÁFICO. FUNDAMENTOS IDÔNEOS. CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. ORDEM NÃO

CONHECIDA.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. Inicialmente, é de se notar que a tese de insuficiência das provas de envolvimento do paciente ou de incidência do tipo penal imputado consiste em alegação de inocência, a qual não encontra espaço de análise na estreita via do habeas corpus ou do recurso ordinário, por demandar exame do contexto fático-probatório.

3. A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art.

5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX, da CF). Exige-se, ainda, na linha inicialmente perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal e agora normatizada a partir da edição da Lei n. 13.964/2019, que a decisão esteja pautada em motivação concreta de fatos novos ou contemporâneos, bem como demonstrado o lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revelem a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime.

4. No caso, a prisão foi fundamentada na periculosidade do paciente, o qual seria integrante de notória facção criminosa, denominada "Os Manos" e, em cumprimento de ordem de seu líder, teria participado de tentativa de homicídio qualificado, supostamente motivada por disputas por ponto de tráfico de drogas, e instrumentalizada mediante corrupção de menor.

5. De fato, a gravidade concreta crime como fundamento para a decretação ou manutenção da prisão preventiva deve ser aferida, como no caso, a partir de dados colhidos da conduta delituosa praticada pelo agente, que revelem uma periculosidade acentuada a ensejar uma atuação do Estado cerceando sua liberdade para garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Portanto, mostra-se legítimo, no caso, o decreto de prisão preventiva, uma vez ter demonstrado, com base em dados empíricos, ajustados aos requisitos do art. 312 do CPP, o efetivo risco à ordem pública gerado pela permanência da liberdade.

6. Ressaltou-se, ainda, o receio, baseado em circunstâncias concretas do caso destes autos, de que o réu torne a delinquir, dada a suposta relação com organização criminosa.

7. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que se justifica a decretação de prisão de membros de grupo criminoso como forma de interromper suas atividades.

8. Registre-se, ainda, que as condições subjetivas favoráveis do paciente, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

9. Ademais, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado. Ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas.

10. Ordem não conhecida.

(HC n. 553.757/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/2/2020, DJe de 14/2/2020.)

Por fim, "as circunstâncias concretas do caso e as condições pessoais do paciente não recomendam a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão preventiva, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal" (HC 118347, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 18/3/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-065 DIVULG 1º/4/2014 PUBLIC 2/4/2014).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0066607-0

AgRg no
HC 984.918 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50016138620258217000 50115898820248210037 50147709720248210037
50149761420248210037 50377064820258217000 50432952120258217000
53556701520248217000 53557403220248217000 53567268320248217000
53619110520248217000 53626333920248217000 53627953420248217000
53641126720248217000 53674946820248217000 53715123520248217000
53746371120248217000 53756747320248217000 53756772820248217000

EM MESA

JULGADO: 18/03/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : KHAOAN QUEVEDO JACQUES DE CASTRO
ADVOGADO : KHAOAN QUEVEDO JACQUES DE CASTRO - RS113182
ADVOGADA : JÚLIA SLEIFER ALONSO - RS127607
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : GABRIEL CACAPIETRA PEREIRA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GABRIEL CACAPIETRA PEREIRA (PRESO)
ADVOGADO : KHAOAN QUEVEDO JACQUES DE CASTRO - RS113182
ADVOGADA : JÚLIA SLEIFER ALONSO - RS127607
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik. Convocado o Sr. Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS).

C54261554<12311=641@ 2025/0066607-0 - HC 984918 Petição : 2025/0019138-9 (AgRg)